

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.909, DE 2008

Inscribe o nome de Ana Néri, no “Livro dos Heróis da Pátria”.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado CHICO LOPES

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Senado Federal, que inscreve no Livro dos Heróis da Pátria, depositado no Panteão da Pátria Tancredo Neves em Brasília, o nome de Ana Justina Ferreira Néri.

Em sua justificação a autora, Senadora Serys Ikhessarenko, assevera que a primeira escola oficial de enfermagem de alto padrão no Brasil, fundada por Carlos Chagas, recebeu o nome de “Ana Néri”, em homenagem à primeira enfermeira brasileira que serviu de voluntária na Guerra do Paraguai. A homenageada partiu da Bahia em 1865 para auxiliar o corpo de saúde do Exército, começou seu trabalho no hospital de Corrientes e, mais tarde, assistiu os feridos em Salto, Humaitá, Curupaiti e Assunção.

Ressalta, ainda, que Ana Néri, mulher de posses, montou uma enfermaria limpa e modelar na própria casa onde morava na capital conquistada. Voltou ao Brasil em 1870, quando recebeu inúmeras homenagens em função do seu heroísmo e dedicação.

A matéria vem em revisão à Câmara dos Deputados, conforme dispõe o art. 65, da Constituição Federal, é de competência conclusiva das comissões e foi distribuída, inicialmente, à Comissão de Educação, Cultura e Desporto que a aprovou unanimemente, nos termos do parecer da relatora, Deputada Alice Portugal.

Decorrido o prazo regimental nesta Comissão, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a) bem como o despacho da Presidência determinam que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei em epígrafe.

A matéria é de competência legislativa concorrente da União (CF, art. 24, IX), sendo atribuição do Congresso Nacional sobre elas dispor, com a sanção do Presidente da República (CF, art. 48). A iniciativa da parlamentar é legítima, sedimentada no que dispõe o art. 61 de nossa Constituição Federal.

Atendidos os requisitos constitucionais formais, resta-nos examinar se o projeto está em conformidade com o ordenamento jurídico-constitucional em vigor no país, o que se constata afirmativamente.

Outrossim, nada há a criticar no tocante à técnica legislativa e a redação empregadas na elaboração da proposição, que se encontra de acordo com as exigências da Lei Complementar nº 95/98, que trata das regras de elaboração das leis, alterada pela Lei Complementar nº 107/01.

Diante do exposto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.909, de 2008.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2009.

Deputado CHICO LOPES
Relator